



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 776/2016

São Luís, 29 de setembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão de Pessoas

##### PORTARIA TCE/MA Nº 807, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Revogar portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 755 de 13 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA n.º 766 de 15/09/2016, que criou a Comissão de Sindicância para apurar os fatos relacionados no Processo n.º 10409/2016.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência

##### PORTARIA TCE/MA N.º 802 DE 23 DE SETEMBRO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 11907/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula n.º 8201, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 05 a 09/10/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência

##### PORTARIA Nº 808 DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

Designação de comissão de sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10409/2016/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art.1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzirem Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 10409/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PORTARIA TCE/MA N.º 809 DE 26 DE SETEMBRO 2016.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11868/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, para participar do VI Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade, no período de 05 a 07/10/2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 8131/2009-TCE/MA – Apensado ao processo nº 2432/2007 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente na Rua João Paraibano, nº 92, Centro – Paraibano CEP: 65670-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Paola Roberta Reis Braid, CPF nº 009.793.593-09, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88, Antônio Gonçalves Marques Filho OAB/MA nº 6527, Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10506, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 37/2013 e PL-TEC nº 1149/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. FUNDEB. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadora de dano ao erário. Concordância parcial

dos princípios aplicados à administração pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração de Paraibano, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que interpôs recurso de reconsideração contra os Acórdãos PL-TCE N.º 37/2013 e PL-TEC n.º 1149/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 495/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, para alterar o Acórdão PL-TCE nº 37/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva da Prestação de Contas do FUNDEB de Paraibano, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado;
- c) aplicar à responsável a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento (art. 68 da lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
- f) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado e como credor o Estado do Maranhão;
- g) determinar a publicação deste acórdão do Diário Oficial Eletrônico desta corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- h) arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 8024/2009-TCE/MA – Apensado ao processo nº2432/2007 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº432.316.673-72, residente na Rua João Paraibano, nº92, Centro – Paraibano CEP: 65670-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Paola Roberta Reis Braid, CPF nº 009.793.593-09, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88, Antônio Gonçalves Marques Filho OAB/MA nº 6.527, Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10.506, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 36/2013 e PL-TEC nº 1148/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. FMAS. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadora de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 553/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração de Paraibano, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que interpôs recurso de reconsideração contra os Acórdãos PL-TCE N.º 36/2013 e PL-TEC nº 1148/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 460/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, para alterar o Acórdão PL-TCE nº 34/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Paraibano, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex-gestor;
- c) aplicar à responsável a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento (art. 68 da lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11, parte “b”);
- g) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado e como credor o Estado do Maranhão;
- h) determinar a publicação desta decisão do Diário Oficial Eletrônico desta corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- i) arquivar cópia dos autos, por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito e esclarecimento da

situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 668/2016, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestores da administração indireta da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2009, processo nº 2546/2010-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 753 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 24/08/2016, em razão de erro no texto.

Processo nº 2546/2010 - TCE/MA (Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores de Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2009

Origem: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão

Responsáveis: Fortunato Macedo Filho (01/01/2009 a 16/04/2009) e Fernando Tadeu Mendonça Lima (23/04/2009 a 31/12/2009)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2009. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 668/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis Senhores Fortunato Macedo Filho e Fernando Tadeu Mendonça Lima, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 237/2016 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 792/2015, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2010, processo nº 4499/2010-TCE/MA (Processo apensado no 4507/2011), anteriormente publicado na edição nº 587 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 16/12/2015, em razão de erro no sobrenome do responsável, conforme determinação do Relator no despacho no 200/2016 -ROF, fl. 354.

Processo nº 4499/2011 – TCE/MA (Processo apensado nº 4507/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Água Doce do Maranhão

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Responsáveis: Vidal Negreiros de Paiva, brasileiro, casado, Secretário Municipal do Fundeb, portador do CPF nº 130.366.107-15, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, B. Carioca, Água Doce do Maranhão/MA. CEP: 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Tomada de contas anual da gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Vidal Negreiros de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 792/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão, Senhor Vidal Negreiros de Paiva, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido no todo o Parecer nº 674/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregularidades as contas anuais prestadas pelo Senhor Vidal Negreiros de Paiva, no exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

1.1 responsabilizar o gestor, Senhor Vidal Negreiros de Paiva, ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), aplicando-se o art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, não constatação da vinculação dos membros da comissão de licitação com a administração pública, ocorrências no processamento da despesa, por remuneração paga a servidor abaixo do mínimo nacional, não apresentação das guias de recolhimento da previdência social com o envio de ofício à Delegacia Regional da Receita Federal para conhecimento e por contratações de servidores sem o amparo legal, conforme abaixo discriminado:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente no que tange à organização e conteúdo, item 2.4.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de não constar informação sobre o vínculo dos membros da comissão permanente de licitação com a administração pública, item 2.4.4, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

c) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, item 2.4.5.3, “a”, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

d) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão de ausência de licitação, item 2.4.5.3, “b”, seção II, do

Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

e) R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em razão da utilização de classificação contábil na rubrica orçamentária errada, item 2.4.5.3, “c”, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

f) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão dos documentos de despesa inexistir atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, item 2.4.5.3, “d”, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

g) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da utilização de recursos fora do exercício a que se referiam, item 2.4.5.3, “e”, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

h) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de irregularidades no aspecto formal folha de pagamento, item 2.4.6.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do não envio das guias de recolhimento da previdência social-GRPS, item 2.4.6.2, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 UTCOG/NACOG 09;

2 - determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

3 - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

4 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Vidal Negreiros de Paiva;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9410/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão (recurso de reconsideração nos embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68, residente na Praça Padre Mozett, nº 864, Carutapera/MA, 65.295.000

Recorrente: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 711/2016

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/OT-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181/O-8

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão PL-TCE nº 711/2016, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor André Santos Dourado, modificando o Acórdão PL-TCE nº 586/2007 e, por conseguinte, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004, para regulares com ressalva, em sede de recurso de revisão, cujo provimento foi negado, consoante



Acórdão PL-TCE nº 1199/2015. Conhecimento. Suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 711/2016. Citação do responsável para oferecimento de contrarrazões recursais. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 839/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis, contra o Acórdão PL-TCE nº 711/2016, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor André Santos Dourado, concedendo efeitos infringentes para modificar o Acórdão PL-TCE nº 586/2007 e, por conseguinte, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 711/2016, que deu provimento aos embargos de declaração, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 586/2007, até que este Tribunal decida sobre o mérito do recurso;
- c) citar o responsável para oferecimento de contrarrazões recursais, em cumprimento ao disposto no art. 134 da Lei Orgânica;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e do voto que o fundamentou, para conhecimento. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas